harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de

Abril de 1913, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 30.000\$, destinada ao pagamento de «Restituições de rendimentos indevidamente cobrados pelo Estado», devendo a referida quantia ser adicionada à que se encontra descrita no capítulo 6.º, artigo 23.º do orçamento de 1917-1918. Este crédito foi registado na Direcção Geral da Con-

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1918.—Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.

MINISTÈRIO DA GUERRA

2.º Direcção Geral 5.º Repartição

Decreto n.º 3:798

Considerando que a classe dos oficiais médicos milicianos está sendo atingida pela mobilização numa idade muito superior à dos oficiais milicianos de outras armas e serviços;

Considerando que, segundo a legislação em vigor, a chamada por escalões altera de um modo sensível o critério da idade que deve prevalecer na nomeação dos oficiais médicos milicianos para efeito de mobilização e serviço de campanha: o Governo da República Portuguesa

decreta, para valer com lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os oficiais médicos milicianos que ainda não tenham atingido o ano civil em que completem 46 anos, e que estejam classificados pelas juntas como prontos para todo o serviço militar, serão nomeados por ordem de idades, a começar pelos mais modernos, quando chamados para mobilização e serviço de campanha, independentemente do escalão a que pertençam pela sua situação militar.

§ único. A escala de idades será organizada nos termos do artigo 6.º, seus números e § único do decreto

2:658, de 30 de Setembro de 1916.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1918. — O Ministro da Guerra, Sidónio Pais.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

Decreto n.º 3:799

Considerando que o consul geral, capitão de mar e guerra honorário, Demétrio Cinatti, por seis anos encarregado de negócios e consul de 1.º classe há vinte anos, conta mais de cinquenta e sete anos de serviço ao Estado:

Considerando que pelo Ministério da Marinha serviu cêrca de trinta e dois anos e pelo dos Negócios Estrangeiros cêrca de vinte e seis;

Considerando que funcionários militares em circunstâncias semelhantes foram reformados segundo as respectivas tabelas dos Ministérios da Guerra e da Mari-

nha;

Atendendo aos merecimentos que concorrem no mesmo funcionário, comprovados pelos numerosos louvores que lhe foram conferidos e pelos constantes e assinalados serviços que prestou, como consta dos respectivos registos, durante a sua longa diúturnidade de lial serviço ao Estado:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o se-

guinte:

Artigo 1.º Ao cônsul de 1.ª classe, capitão de mar e guerra honorário, Demétrio Cinatti é concedida a reforma, aplicando-se-lhe o grau 38 da tabela dos decretos de 14 do Fevereiro e 19 de Maio de 1914.

Art. 2.º Os Ministérios da Marinha e dos Negócios Estrangeiros contribulrão com as importâncias para esta reforma, proporcionalmente ao tempo de serviço prestado pelo referido funcionário por cada um dos mesmos Ministérios.

Paços do Govêrno da República, 19 de Janeiro de 1918.—Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 3:800

Não havendo disposição legal, emanada do Ministério das Colónias, que regule dum modo genérico o abono de gratificação aos oficiais do quadro de reserva ou reformados que sejam chamados a prestar serviço no mesmo Ministério;

Sendo necessário e urgente estabelecer bases legais para semelhante abono, evitando delongas e entraves que prejudiquem o serviço e lesem os legítimos interesses dos oficiais nas referidas circunstâncias:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o

seguinte:

Artigo 1.º São aplicáveis as disposições dos artigos 14.º e 15.º da lei orçamental do Ministério da Guerra de 30 de Junho de 1913 aos oficiais do quadro de reserva ou reformados quando chamados a desempenhar qualquer serviço dependente do Ministério das Colónias na metrópole, se para êsse serviço não estiver determinada gratificação superior à fixada na citada lei.

Art. 2.º Este decreto com força de lei entra imediatamente em vigor, e será extensivo aos oficiais do quadro de reserva e reformados que actualmente se encontram nas condições do citado artigo 14.º, e desde a data em

que prestam servico.

Art. 3.º O pagamento das gratificações de que se trata será satisfeito por conta das colónias quando o serviço prestado for determinado por conveniência de qualquer delas; pela dotação orçamental da metrópole quando tenha forças para essa despesa; e nos casos imprevistos pela verba destinada a despesas eventuais.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário. Determina-se portanto que todas as autoridades, a

quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1918. — Sidónio Pais — João Tamagnini de Sousa Barbosa.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PUBLICA

Repartição de Instrução Industrial e Comercial

Decreto n.º 3:801

Tendo em consideração o que representaram os alunos do curso mecânico-eléctrico da Escola de Construções Indústria e Comércio e o parecer emitido pelo Conselho Escolar da mencionada Escola:

Em nome da Nação, o Governo da República Portaguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o

1.º Que no § 2.º do artigo 146.º do regulamento da

Escola de Construções, Indústria e Comércio, aprovado. pelo decreto n.º 1:069, de 19 de Novembro de 1914, seja suprimida a sua última parte: «nem nas cadeiras que constituem qualquer ano do curso de especialização sem terem aprovação em todas as cadeiras que constituem o ano anterior».

2.º Que à 13.ª cadeira, 2.ª parte, 1.º ano, da já mencionada Escola é dada a equivalencia à 13.ª cadeira, 2.ª parte, do extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa ou à 10.ª cadeira, 2.ª parte, da antiga secção secundária do mesmo Instituto.

Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

O Ministro de Instrução Pública o faça publicar. — Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1918.— Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas - António Aresta Branco - Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.